

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA  
GABINETE DO PREFEITO

VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2019

Ao Excelentíssimo Senhor  
Wellington Rodrigues de Lima  
Presidente da Câmara Municipal de Aurora-CE  
Aurora-Ceará.

Sr. Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA  
Rua Dr. Guedes Martins S/N - Araçá - CEP: 63.360-000 / Aurora-CE  
PROTOCOLO

Nº 021 Data: 26/03/19

Assinatura Juliana Bandim

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto no artigo 93, V da Lei Orgânica Municipal, por contrariedade ao interesse público, VETEI INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2019, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial e portal da transparência da prefeitura, as informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do Município de Aurora-CE e dá outras providências*”.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Inicialmente merece esclarecermos que o veto de Projeto de Lei se encontra regulamentado na esfera municipal no art. 71, § 1º da LOM, o qual estabelece que: “*Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que recebe, comunicando os motivos do veto ao presidente, dentro de 48 horas.*”

Com o necessário respeito às razões que levaram o Nobre Legislador Municipal a propor este Projeto, não podemos nos furtar ao dever de fazer constar que a matéria sobre a qual dispõe, precipuamente, “a obrigatoriedade do Município de Aurora publicar no site oficial da Prefeitura Municipal através do Portal da transparência, mensalmente, demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito, derivados do sistema de fiscalização e controle do Departamento Municipal de Transportes-DEMUTRAN”, já se encontra absolutamente regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual todos os entes públicos: União, Estados e Municípios, incluídas suas

## ESTADO DO CEARÁ



### PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA GABINETE DO PREFEITO

autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos são submetidos conforme se lê em seu artigo 48-A, a seguir transcrito:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Portanto, todas as receitas e despesas realizadas pelo Poder Executivo municipal, inclusive as decorrentes das multas de trânsito, são de conhecimento público, acessível a qualquer cidadão, sendo rigorosamente publicadas no site oficial do Município: [www.aurora.ce.gov.br](http://www.aurora.ce.gov.br), bem como no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br).

Desta forma, a obrigatoriedade de publicar no site oficial da Prefeitura Municipal através do Portal da transparência demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito não somente pretendida na proposição sob veto já é objeto de normatização nacional a qual o Município se submete conforme já explicado, como também o Município já realiza esta prática normalmente em obediência a mencionada LC nº 101/2000, não fazendo nenhum sentido lógico nem tão pouco jurídico criar uma norma municipal sobre matéria normatizada a nível federal, assim como criar para o Município uma obrigação que já existe por conta da referida norma.

Desta forma, pelo disposto acima, Senhor Presidente, não nos parece haver dúvidas de que o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2019, não se mostra

## ESTADO DO CEARÁ



### PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA GABINETE DO PREFEITO

---

viável ao interesse público, contrariando-o inclusive, na medida em que pretende impor ao Município uma obrigação que já existe, criando tão somente uma confusão legislativa destituída de propósito, fato que não pode coexistir com a norma jurídica, já que esta, conforme leciona J.J. Gomes Canotilho, “deve consistir em um modelo, um padrão de conduta e ação para o indivíduo em sociedade, sendo, via de regra, uma fórmula abstrata daquilo que deve ser seguido e obedecido, em todos os fatos humanos que admitem um juízo de valor por parte dos indivíduos.”

Estas são as razões pelas quais apresento o presente veto ora submetido à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal, na certeza de que Vossas Excelências as compreenderão.

Reiteramos o nosso elevado e profundo respeito aos integrantes desta Casa.

Aurora-Ceará, 20 de março de 2019.

João Antônio de Macêdo Júnior  
Prefeito